



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 95525-4FB74-FB4FC



## **Decisão 01331/2022-8 - 2ª Câmara**

**Processos:** 03437/2017-1, 02029/2002-5

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARIDEIA CARVALHO XAVIER

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –  
REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Marideia Carvalho Xavier**, esposa do ex-segurado, Sr. **André Luiz Xavier**, a partir de **10/01/2017**, por meio da **Portaria 25/2017**, **retificada pela Portaria 45/2020**, com supedâneo nos artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04058/2021-6, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01282/2022-8, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato com **recomendação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O benefício foi concedido em cota única, no valor de R\$1.422,49 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme fl. 229 do evento 5.

Assim, transcreve-se os termos da conclusão do Parecer 01282/2022-8, de lavra do Procurador Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 04058/2021-6, opinou pela concessão de autorização de registro do ato.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

#### **1 – MÉRITO**

*A priori*, ressalta-se que o instituidor do benefício foi aposentado em 13/10/1998 por meio do Decreto n. 10.265/1998, de 13 de outubro 1998, retificado pelo Decreto n. 0220, de 11 de janeiro de 2005, este último retificado pela errata à fl. 75, evento 04, o qual recebeu autorização de registro por este egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão TC-03855/2007-7, do processo TC-02029/2002-5, cujos proventos foram fixados no valor de R\$ 633,47 (fls. 15, 63 e 90, evento 04).

A pensão por morte constitui-se em benefício previdenciário pago em decorrência do falecimento de segurado e será concedida nos termos de lei do respectivo ente federativo, assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Esclareça-se, ademais, que os benefícios previdenciários regem-se pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção, que no caso da pensão por morte é a data do falecimento do instituidor.

No caso vertente, o benefício, derivado do óbito do instituidor (9/1/2017, fl. 49, evento 05), que se encontrava na inatividade, foi concedido à cónyuge do *de cuius*, cuja dependência econômica é presumida por lei.

À época do óbito deste, vigoravam as normas do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, segundo as quais, para os óbitos ocorridos quando os servidores já estão aposentados, o valor da pensão será o equivalente ao valor do provento até o teto do benefício do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite (inciso I) e, quando o óbito ocorrer em atividade, o valor da pensão será a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o teto do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite (inciso II), assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Examinando-se as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie do benefício concedido, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: o óbito do instituidor, a percepção de proventos de aposentadoria decorrente do exercício de cargo efetivo no serviço público e a qualidade de dependente do beneficiário como cónyuge (fl. 54, evento 05), conforme art. 43, inciso I, da Lei Municipal n. 2.818/2005.

Denota-se, ainda, que o benefício de pensão, no valor de R\$ 1.422,49, foi fixado conforme o disposto nos art. 30, inciso I, da Lei n. 2.818/2005 e os últimos proventos do instituidor (fls. 62/63, evento 05).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação *a posteriori*.

### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

No caso concreto, a portaria emitida pelo Instituto de Previdência do Município de Serra não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 15 da Lei n. 10.887/2004, que estabelece regra para a revisão do seu valor, conforme art. 40, § 8º, da CF, que estabelece regra para a revisão da pensão.

Além disso, o ato concessor não colaciona o dispositivo legal que confere a qualidade de dependente do beneficiário que, no caso, é o art. 43, inciso I, da Lei n. 2.818/2005.

Dispõe o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo que “As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...)”.

Estabelece, também, o texto constitucional estadual que “são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, caput, a motivação suficiente e a razoabilidade” (art. 45, § 2º).

Ademais, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

### **1.2 – Da ausência de indicação da legislação pertinente às rubricas dos proventos**

Consoante art. 16, inciso VII, da IN TC n. 31/2014, o ato concessório de pensão deverá ser instruído com a fixação da pensão de acordo com o valor recebido pelo servidor à época do óbito, indicando o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis.

Na espécie, deve-se destacar indicadas na planilha as leis que revisaram o valor dos proventos desde a sua fixação, de modo que não se pode afirmar, com máxima certeza, da correção do seu valor.

O histórico legislativo das revisões dos proventos de aposentadoria é informação essencial para se demonstrar que o valor do benefício da pensão por morte encontra suporte na legislação.

Não basta que a forma de cálculo seja a prevista em lei, mas é indispensável evidenciar que a base de cálculo também esteja de acordo com a legislação que cuidou de fixar e atualizar os respectivos valores.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e**

**2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:**

**a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;**

**b) que na instrução dos futuros processos de pensão, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de indicar na planilha de fixação do benefício o histórico legislativo de atualização do valor dos proventos de aposentadoria, evidenciando-se a sua compatibilidade com os percentuais autorizados.-g.n.**

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e na íntegra o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

## 1. DECISÃO TC- 1331/2022-8

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria 25/2017, retificada pela Portaria 45/2020**, que concedeu pensão por morte à Sra. **Marideia Carvalho Xavier**, esposa do ex-segurado, Sr. **André Luiz Xavier**, a partir de **10/01/2017**, com proventos fixados no valor **R\$ 1.422,49**(um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos);

**1.2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra que: a) retifique o ato constando todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, conforme indicado na manifestação do *Parquet* de Contas; e b) observe, rigorosamente, o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, na instrução dos futuros processos de pensão, quanto à necessidade de indicar na planilha de fixação do benefício o histórico legislativo de atualização do valor dos proventos de aposentadoria, evidenciando-se a sua compatibilidade com os percentuais autorizados;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/04/2022–15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

**CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente